

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -  
CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA-PARÁ



Tomada de Preços nº 006/2017

Recorrente: ALTO RIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.-EPP

**W. R. P. MARQUES & CIA LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 22.814.959/0001-01, estabelecida na Avenida Eça de Queiroz Lages de Mesquita nº 611, Anexo A, Bairro Bela Vista, na cidade de Itaituba-Pará, neste ato, representada por seu sócio proprietário, Sr. **WASHINGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES**, brasileira, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Travessa Quinze de Agosto nº 1076, Bairro Bela Vista, na cidade de Itaituba-Pará, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRA RAZÕES** ao insubsistente, protelatório e temerário recurso interposto pela empresa **ALTO RIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.-EPP**, conforme razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Ademais, consta dos autos que a empresa recorrente não apresentou o contrato social com selo da JUCEA, uma vez que é uma empresa constituída no Estado do Amazonas. Da mesma forma, o Edital convocatório exigiu a apresentação em caso de contrato consolidado, juntamente com o contrato de constituição da empresa, o que não foi obedecido pela recorrente, uma vez que apresentou o ato de constituição sem o selo da JUCEA;

W.R.P MARQUES & CIA LTDA  
22.814.959/0001-01  
Av: Nova de Santana, 179 Comércio C  
CEP: 68.169-030  
ITAITUBA-PA



A **licitante recorrente** é sabedora de que deve atender aos requisitos do Edital, tanto é verdade que apresentou o ato de constituição e a consolidação, no entanto, não apresentou o contrato originário de constituição da recorrente com o selo da JUCEA, apresentando a documentação fora dos parâmetros exigidos no Edital. Isso por si só, enseja a manutenção da decisão do Presidente da CPL, em inabilitar a **recorrente**;

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a sua habilitação jurídica. Observe-se, que a letra "c" é um complemento da letra "b", do item 7.2, do Edital Convocatório. Portanto, é indispensável a presença do ato constitutivo originário da empresa licitante devidamente registrado e com o selo da JUCEA;

É de suma importância destacar, que o rol do item 7.2, do Edital é taxativo e não exemplificativo;

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade, até mesmo porque, pelo que se tem conhecimento, **nenhuma licitante e/ou qualquer outra pessoa interessada não impugnou o Edital em comento, conforme determina o item "19.9" do referido Edital**;

É notória a obrigação da Administração Pública, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Isso tudo, em obediência aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, da Lei de Licitações) e do julgamento do objeto;

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela **recorrente**. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tomam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento";

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.



Cumpra colacionar a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>:

*“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é ‘a matriz da licitação e do contrato’; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital”*

No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto;

Nem se acene no caso em análise, qualquer argumentação futura de excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, vez que ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos no ato convocatório, resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a aplicação do princípio da prevalência do Interesse Público;

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2002

2082 P. MARQUES & CIA. LDA  
220514-059/0001-01  
Av. Nova de Santana, 179 Comércio C  
CEP: 68.168-030  
ITAITUBA-PA



Frise-se, que a licitante recorrente poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital na forma da lei, o que não fez. Após, o "direito se esvai com a aceitação das regras do certame" (STJ - RESP 402826 - SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon). Desta forma, houve caducidade para impugnar o Edital, vez que qualquer argumentação no sentido de impugnar o Edital neste momento, tal impugnação estaria fulminada sob o manto da decadência;

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

- "Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento*
  - [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*
  - 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.*
  - 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.*
  - 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.*
- AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Fiscalização". (grifos nosso).*

*"[Representação. Aquisição de licença de "software" para confronto dos saldos contábeis do Siscofis com os do Siafi, incluindo treinamento e serviços de suporte técnico "on-site". Descumprimento do princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório]*

*(...)*  
*22. Firmadas essas premissas, conclui-se que a falha que permeou o procedimento licitatório deflagrado pela SEF foi a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que os interessados elaboram e apresentam as suas propostas com base nas disposições gizadas nesse*

  
W.R.P MARQUES E CIA LTDA  
22.614.959/0001-01  
Av: Nova de Santana, 179 Comércio C  
CEP: 68.160-030  
ITAITUBA-PA



documento. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez. AC-0966-04/11-1 Sessão: 15/02/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização”. (destaque nosso)

A respeito do tema, cumpre colacionar os seguintes arestos:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1) INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. 2) FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. 3) NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Agravo interno. Apelação Cível. Mandado de segurança. Licitação de obra pública. Concorrência. Inabilitação da apelante, com sua exclusão do certame, por ausência de prova de capacidade técnica para a realização das obras. Regras previamente fixadas no edital. Exigência de prova de ter a participante executado obra anterior destinada à edificação de bueiro celular e a disponibilização de engenheiro agrônomo para acompanhar a realização das obras. Inexistência de impugnação prévia do edital. Inscrição da apelante sem a impugnação que implica na concordância com as regras pré-estabelecidas. Confissão de não terem sido atendidas as condições exigidas, sob o argumento de ser a regra inútil e inadequada. Inobservância do princípio da vinculação ao edital. Ausência de prova de qualquer irregularidade na exclusão do certame. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade o que impõe a prova cabal de que a agravante possui capacidade técnica para a execução das obras. Recurso a que se negou seguimento, na forma do art. 557, caput, do C.P.C. c/c art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Agravo interno insistindo nos mesmos argumentos. Desprovimento do recurso” (fl. 833 – grifos nossos).

Tem-se nesse julgado:

“A empresa impetrante, ora apelante, tendo plena ciência de tal regra, que qualifica de inútil e inadequada, não a impugnou no momento propício, ou seja, quando da publicação do edital, vindo a se inscrever no certame, apresentando a documentação que lograra reunir mas que não atendia integralmente às exigências, o que impôs a sua exclusão do certame de forma regular.

  
W.R.P. MARQUES E CIA LTDA  
22.814.969/0001-01  
Av. Nova de Santana, 179 Comércio C  
CEP: 62.460-030  
ITAITUBA-PA

É cediço que, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é lei entre as partes, o que impõe a observância, tanto para a administração quanto para as concorrentes, dos critérios objetivos fixados para a habilitação, sendo de todo descabida a modificação de tais requisitos que foram observados pelas demais empresas ao se inscreverem no certame (fl. 835 – grifos nossos) (...) **(grifo nosso)**. (STF. ARE 673607 / RJ - RIO DE JANEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 01/03/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339) (...) **(grifo nosso)** (AI 837832/MG - MINAS GERAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 15/02/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. **ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES PRECONIZADA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amo Werlang, Julgado em 11/04/2012) - (destaque nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. *Inexistente adjudicação do objeto do procedimento licitatório, não há falar em preclusão da fase de habilitação, sendo possível a análise da regularidade da documentação apresentada, diante do manifesto desrespeito as exigências editalícias. EDITAL.*



**ELABORAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** Tendo a Administração, no uso de sua discricionariedade, requisitado do profissional licitante a publicação de livros, mostra-se possível sua exigência, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, já que inexistente flagrante ilegalidade. Inclusive, eventual dispensa na apresentação de livros poderia causar desequilíbrio na competitividade do certame, gerando clara situação de injustiça com aqueles que abdicaram do processo licitatório em razão de tal exigência. LICITAÇÃO FRACASSADA. Não tendo nenhum licitante cumprido a exigência de apresentação acerca da publicação de livros, acabando por todos serem desclassificados, mostra-se oportuna a realização de novo certame licitatório, como forma de manter a competitividade do certame licitatório diante daqueles que eventualmente tenham abdicado da licitação. Assim, mostra-se correto o ato que declarou fracassada a licitação. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70026533711, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 16/12/2009) – (destaque nosso)

Em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, deve ser mantida a decisão de inabilitação pela Comissão de Licitação, analisando de forma objetiva os documentos apresentados pela recorrente, de modo que a recorrente não atendeu os requisitos das letras “b” e “c”, do item 7.2, do Edital Convocatório;

Nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *verbis*:

*Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário)*

Ademais, a alegação de que apresentou o CRC da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, não lhe retira a obrigação de apresentar a documentação na forma exigida no Edital, uma vez que a partir do momento em que apresentou a documentação de habilitação contrária as exigências editalícias, o CRC torna inócuo, tendo em vista que o CRC pode ser revisto a qualquer momento pela administração pública, até mesmo qualquer licitante pode requerer diligências nesse sentido;

W.R. MARQUES E CIA LTDA  
22.814.959/0001-01  
Av: Nova de Santana, 179 Comércio C  
CEP: 68.100-030  
ITAITUBA-PA



Portanto, como foi exigido a apresentação do ato constitutivo originário (letra "b") e a consolidação (letra "c"), se houver, como é o caso da **recorrente**, e esta deixou de apresentar o ato constitutivo com o selo da JUCEA, não atendendo os requisitos do Edital, pugna-se, desde já, pela manutenção da inabilitação da **recorrente**;

### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer à Vossa Senhoria, que seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente **ALTO RIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.-EPP**, por conseguinte, seja mantida a inabilitação da referida empresa licitante, pelos motivos acima expendidos;

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Itaituba-Pará, 05 de dezembro de 2017.

**W. R. P. MARQUES & CIA LTDA. - ME**  
CNPJ/MF n.º 22.814.959/0001-01

  
**W.R.P. MARQUES & CIA LTDA**  
22.814.959/0001-01  
Av: Nova de Santana, 179 Comércio C  
CEP: 68.169-030  
ITAITUBA-PA